

**HABEAS CORPUS Nº 434.720 - PR (2018/0018264-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : GLAUCE CAZASSA DE ARRUDA - PR072426  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : RENE JANZEN (PRESO)

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RENE JANZEN contra decisão monocrática indeferitória de pedido de urgência proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve o decreto de prisão preventiva do paciente (HC 0001839-15.2018.8.16.0000).

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal resultante da falta de fundamentação idônea a autorizar a decretação da prisão processual.

Aduz que (fl. 6, e-STJ):

*"[...] não há como entrever fundamentos aptos a manter o decreto prisional do paciente, porque, no presente caso, observa-se que com sua saída do cargo em 27/10/2016, há mais de um ano, não há indícios de que o paciente possa ter livre acesso aos documentos da Prefeitura ou influenciar servidores. Também, não havendo o que se falar, no presente momento, em eventual prejuízo às investigações com a liberdade do paciente."*

Requer, liminarmente e com ratificação no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o posicionamento aplicado pelos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a nem sequer conhecer da impetração, a teor da Súmula 691: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão*

*do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

No entanto, a despeito do óbice processual, têm entendido as Cortes Superiores que, nesses casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Esse atalho não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não verifico ilegalidade patente a autorizar a mitigação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão que indeferiu a liminar, mantendo a prisão preventiva, foi assim fundamentada (fls. 60/63, e-STJ):

*"Não se pode reputar ilegal ou arbitrário o decreto prisional (mov. 1.3), nem a decisão que indeferiu a revogação (mov. 1.6), tampouco se mostra suficiente e adequada a substituição da medida (art. 319 do CPP), já que a segregação visa garantir a ordem pública (periculosidade do acusado evidenciada pelo ), bem como a aplicação da lei penal (réu foragido). modus operandi Conforme consignado pelo Dr. Juiz a quo:*

*'A prisão preventiva do acusado foi, inicialmente, decretada (...) em razão do adotado pelos acusados para a prática dos delitos, na modus operandi qual a função do requerente era, em tese, operacionalizar o esquema a partir do CMTC, o que passou a fazer a partir da reunião realizada no dia seguinte, em 10.10.2016, quando apresentado aos demais membros da organização criminosa, nos termos indicados pelo colaborador Fábio Antônio da Rocha.*

*Infere-se nos autos principais que o r. advogado do réu juntou à # 32, procuração nos autos e comprovante de residência, comprovando que Rene Janzen reside na Rua São Pedro, 650 – Ap. 01 – Cabral – Curitiba/PR.*

*Contudo, o Sr. Oficial de Justiça não localizou o acusado no seu endereço residencial, conforme comprovado nos autos de carta precatória n° 0009067-36.2017.8.16.0013, em apenso (# 17.1); ao comparecer na residência situada na Rua São Pedro, 650 – Ap. 01 – Cabral – Curitiba/PR, o porteiro do condomínio informou ao Sr. Oficial de Justiça que o réu não comparece no local há mais de dois meses, e não sabe onde encontrá-lo; já na residência situada*

*na Rua Dr. Petroneo Romero de Souza, 681 – Sobrado 44 – Cajuru – Curitiba/PR, o Sr. Oficial de Justiça foi informado que o réu se mudou.*

*Portanto, decorridos mais de seis meses desde a decretação da prisão (# 33.1 dos autos nº 0003261-81.2017.8.16.0025), o mandado preventiva não foi cumprido, tendo em vista que o réu se ausentou do distrito da culpa, para evitar o cumprimento do mandado de prisão' (mov. 1.6).*

*Ainda, no decreto prisional, declarou que:*

*'Conforme apontado pela autoridade investigativa, [Rene Janzen] assumiu a presidência da CMTC no dia 09.09.2016, nomeado pelo corréu Rui Sérgio Alves de Souza, então alcaide e apontado como líder da facção criminosa, cujo objetivo primordial seria viabilizar o esquema de corrupção sistêmica diretamente entre o comando da organização e os empresários do setor de transportes, sob a vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte público municipal de passageiros' (mov. 1.3).*

*[...]*

*Ademais, verifica-se que a situação fática do corréu Eliseu Pinho Lara é distinta, já que ele não se encontrava foragido (mov. 105.1 – autos nº 0003261-81.2017.8.16.0025).*

*Logo, há elementos que autorizam a manutenção da segregação, sendo insuficientes, na espécie, as medidas cautelares alternativas ao cárcere, ao menos em momento de cognição sumária."*

Diante dessa motivação, não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepunando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes: AgRg no HC 305.277/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 27/11/2014; AgRg no HC 238.461/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2012.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência